JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300008028/2026-PG-3
IMPUGNANTE: JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA – SOUSA+
CNPJ: 52.*.***/****-54**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA A INSTALAÇÃO DE RUFOS (FECHAMENTO) COM PINGADEIRA E REVESTIMENTO DA PLATIBANDA, TRANSPASSANDO POR COMPLETO O CONTRA-RUFO EXISTENTE, LIMPEZA, IMPERMEABILIZAÇÃO E DESENTUPIMENTO DAS CALHAS, COCHOS E CONDUTORES, VEDAÇÃO DE TODAS AS EMENDAS DAS CALHAS E CONTRA-RUFOS NOVOS E JÁ EXISTENTES, VEDAÇÃO DE FUROS EXISTENTES JUNTO AO TELHADO E REVISÃO GERAL DO TELHADO DO CENTRO DE CONVENÇÕES SEBASTIÃO CAMARGO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA – SOUSA+, inscrita no CNPJ sob nº 52.***.***/****-54, em face das disposições constantes do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 023/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnica estabelecidas nos itens 13.5.4.1, 13.5.4.2 e 13.5.4.3.

Em síntese, a impugnante questiona a necessidade de registro ou inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico perante a entidade profissional competente, bem como a exigência de indicação de profissional de nível superior para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Sustenta que a natureza das atividades contratadas não justificaria, necessariamente, a imposição das referidas condições, argumentando que determinados serviços de manutenção predial poderiam ser executados por empresas e profissionais que não possuam registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Argumenta, ainda, que profissionais técnicos industriais, devidamente habilitados e registrados perante seus respectivos conselhos profissionais, poderiam possuir atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades previstas na contratação.

Diante disso, requer a revisão das disposições editalícias questionadas ou, alternativamente, a apresentação de justificativas técnicas que demonstrem a pertinência e a proporcionalidade das exigências estabelecidas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 10 de novembro de 2026 e que a impugnação foi apresentada tempestivamente, encontram-se preenchidos os pressupostos temporais de admissibilidade.

Assim, observada a regularidade da representação da impugnante, **CONHECE-SE DA**

IMPUGNAÇÃO, passando-se à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA NATUREZA DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, importa destacar que o objeto da Concorrência Eletrônica nº 023/2026 não se restringe à execução de serviços simples de limpeza, conservação ou manutenção predial.

Conforme expressamente estabelecido no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar, no Memorial Descritivo e no Projeto Executivo, a contratação compreende intervenções integradas no sistema de cobertura do Centro de Convenções Sebastião Camargo.

Entre as atividades previstas, destacam-se:

a) Instalação de novos rufos de vedação sobre os elementos existentes na cobertura metálica;
b) Execução de revestimentos e fechamentos das platibandas, com observância das dimensões e características construtivas estabelecidas no projeto;
c) Intervenções nas calhas de concreto embutidas nas vigas estruturais da cobertura, compreendendo limpeza, desobstrução e impermeabilização;
d) Revisão dos elementos de fixação das telhas e dos rufos existentes, incluindo substituição ou reaperto de componentes;
e) Vedação de emendas, sobreposições e pontos de fixação, mediante aplicação de materiais impermeabilizantes tecnicamente especificados;
f) Execução de intervenções destinadas a assegurar a estanqueidade e o adequado

funcionamento do sistema de cobertura da edificação.

Verifica-se, portanto, que os serviços possuem características técnicas específicas, exigindo conhecimento adequado dos sistemas construtivos, dos materiais empregados e dos procedimentos necessários à execução das intervenções previstas.

O próprio Termo de Referência classifica expressamente a contratação como obra comum de engenharia, classificação que decorre das características do objeto e da natureza das intervenções a serem executadas.

Importante esclarecer que a classificação como obra comum de engenharia não significa ausência de responsabilidade técnica ou dispensa de profissionais legalmente habilitados.

A expressão refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade dos serviços, não afastando a necessidade de observância das normas técnicas e profissionais aplicáveis.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório encontram fundamento na necessidade de assegurar que a futura contratada possua condições de executar adequadamente as intervenções previstas, resguardando a segurança da edificação, a qualidade dos serviços e o interesse público.

III.2 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante questiona as exigências constantes dos itens 13.5.4.1 e 13.5.4.2 do instrumento convocatório, relativas ao registro ou inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico perante a entidade profissional competente.

Entretanto, tais disposições encontram amparo no artigo 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

A legislação, portanto, admite expressamente a exigência de registro profissional nas contratações cuja natureza demande a atuação de profissionais submetidos à fiscalização de entidades legalmente instituídas.

No caso concreto, considerando as intervenções previstas no sistema de cobertura da edificação, a exigência de responsabilidade técnica mostra-se pertinente à natureza dos serviços contratados.

Cumpre destacar, ainda, que o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

Dessa forma, a exigência de registro empresarial deve ser interpretada em consonância com a natureza das atividades efetivamente contratadas e com as disposições legais que disciplinam o exercício profissional correspondente.

Ressalta-se, ademais, que o instrumento convocatório não estabelece, de maneira expressa, a obrigatoriedade de registro exclusivamente perante o CREA, utilizando a expressão entidade profissional competente.

Tal redação observa a necessidade de vinculação das exigências às atribuições

profissionais legalmente regulamentadas, não implicando, por si só, exclusão automática de outros conselhos profissionais eventualmente competentes.

A admissibilidade de determinado registro profissional deverá observar as atribuições legalmente conferidas à pessoa jurídica e ao profissional indicado, consideradas as atividades que integram o objeto da contratação.

Portanto, não se verifica ilegalidade na previsão editalícia que exige registro ou inscrição perante a entidade profissional competente, uma vez que tal condição encontra fundamento na legislação aplicável e na natureza técnica das intervenções contratadas.

Assim, não merece acolhimento o pedido de exclusão ou afastamento das exigências estabelecidas nos itens 13.5.4.1 e 13.5.4.2 do Edital.

III.3 – DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

No que se refere ao item 13.5.4.3 do instrumento convocatório, a impugnante questiona a exigência de indicação de profissional de nível superior para atuar como responsável técnico pela execução dos serviços.

Argumenta que determinadas atividades poderiam ser executadas sob responsabilidade de técnicos industriais legalmente habilitados, não sendo necessária, em todas as hipóteses, a atuação de profissional com formação superior.

Sobre a matéria, inicialmente cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com as características e a complexidade do objeto licitado, observados os limites estabelecidos pela legislação.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite a previsão de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Por sua vez, o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina os requisitos de habilitação técnica, cuja finalidade consiste em demonstrar a capacidade dos licitantes para executar adequadamente o objeto da contratação.

No presente procedimento, a exigência questionada deve ser examinada considerando-se o conjunto das atividades previstas no Memorial Descritivo e no Projeto Executivo, e não apenas determinados serviços isoladamente considerados.

A contratação compreende intervenções integradas no sistema de cobertura de edificação pública, envolvendo instalação de componentes construtivos, adequação de elementos de vedação, impermeabilização de calhas de concreto e revisão dos sistemas de fixação e estanqueidade.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu a exigência de indicação de profissional de nível superior como medida destinada a assegurar o acompanhamento técnico da execução contratual, considerando a natureza das intervenções e a necessidade de observância das especificações do projeto.

Importante registrar que a Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto Federal nº 90.922/1985 e a Lei Federal nº 13.639/2018 reconhecem e regulamentam o exercício profissional dos técnicos industriais, atribuindo-lhes competências específicas, observados os limites legais de suas respectivas habilitações.

Todavia, o reconhecimento dessas atribuições não implica, automaticamente, que todo profissional técnico industrial esteja habilitado a assumir a responsabilidade por qualquer intervenção em sistemas construtivos de edificações.

A compatibilidade das atribuições profissionais deve ser aferida conforme a modalidade de formação, a regulamentação aplicável e a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas.

No caso concreto, a Administração considerou a necessidade de acompanhamento técnico do conjunto das intervenções previstas, especialmente diante das características construtivas da cobertura e da importância de assegurar a adequada execução dos serviços.

Dessa forma, entende-se que a exigência estabelecida no item 13.5.4.3 possui finalidade relacionada à segurança, à qualidade e à adequada execução contratual, não se destinando a favorecer determinada categoria profissional ou restringir indevidamente a participação de interessados.

Não obstante, a manutenção dessa exigência pressupõe sua compatibilidade com as atribuições profissionais legalmente regulamentadas e com as necessidades técnicas efetivas da contratação.

Assim, considerando as características do objeto e a finalidade da exigência, entende-se justificável a manutenção da disposição editalícia, sem prejuízo da apreciação jurídica quanto à proporcionalidade da restrição a profissionais de nível superior.

III.4 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que as exigências questionadas poderiam restringir indevidamente a competitividade do procedimento licitatório.

Entretanto, cumpre observar que o princípio da competitividade deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

A Administração Pública não está obrigada a afastar requisitos de qualificação técnica necessários à adequada execução do objeto exclusivamente para ampliar o número de potenciais participantes.

A ampliação da competitividade constitui objetivo relevante das licitações públicas, mas não pode ocorrer em detrimento da segurança e da qualidade dos serviços contratados.

No presente caso, as exigências questionadas foram estabelecidas no contexto de uma contratação que envolve intervenções técnicas em sistema de cobertura de edificação pública, cuja execução inadequada poderá comprometer a estanqueidade, a conservação e as condições de utilização do imóvel.

A necessidade de assegurar a correta execução dos serviços constitui fundamento legítimo para o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, desde que observada sua pertinência em relação ao objeto.

Cumpre registrar, ainda, que a circunstância de determinada empresa não possuir atualmente registro perante conselho profissional não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para reconhecer a ilegalidade de exigência editalícia prevista em conformidade com a legislação.

A aferição da legalidade das condições de habilitação deve decorrer de sua necessidade e pertinência em relação ao objeto contratado, e não das condições particulares de determinado interessado.

Dessa maneira, entende-se que as exigências de registro profissional e responsabilidade técnica encontram justificativa na natureza das intervenções previstas.

Quanto à exigência específica de formação superior, sua manutenção deverá estar amparada na demonstração de que essa qualificação é necessária à execução do objeto, observadas as atribuições legalmente conferidas às diferentes categorias profissionais.

III.5 – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DA CONTRATAÇÃO

A impugnante solicita, ainda, que a Administração apresente justificativa técnica expressa para as exigências de qualificação profissional estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, importa destacar que o procedimento licitatório encontra-se instruído com Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo e Projeto Executivo, documentos que apresentam a necessidade da contratação, as características das intervenções e os procedimentos técnicos previstos.

O Memorial Descritivo especifica os serviços de instalação dos rufos, impermeabilização das calhas, revisão dos elementos de fixação e vedação das coberturas.

O Projeto Executivo, por sua vez, apresenta os detalhes construtivos e dimensionais necessários à execução das intervenções, permitindo identificar as características técnicas dos componentes a serem instalados.

O Estudo Técnico Preliminar descreve as condições existentes na edificação, os problemas de infiltração identificados e a necessidade de intervenções destinadas à melhoria do sistema de cobertura.

Dessa forma, verifica-se que a contratação possui documentação técnica destinada a fundamentar a definição do objeto e das condições necessárias à sua execução.

A existência desses documentos, contudo, não afasta a necessidade de motivação específica de eventuais requisitos restritivos de habilitação, especialmente quando relacionados à formação profissional exigida.

No presente caso, entende-se que o conjunto documental oferece fundamentos para a exigência de responsabilidade técnica, considerando a natureza das intervenções previstas.

Quanto à restrição da responsabilidade técnica a profissionais de nível superior, sua adequação jurídica deverá ser apreciada à luz das atribuições profissionais aplicáveis e das características específicas da contratação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

a) Que o objeto da Concorrência Eletrônica nº 023/2026 compreende intervenções técnicas no sistema de cobertura do Centro de Convenções Sebastião Camargo;

b) Que o Termo de Referência classifica expressamente a contratação como obra comum de engenharia;

c) Que os serviços previstos abrangem instalação de componentes construtivos, impermeabilização de calhas, revisão de elementos de fixação e adequação dos sistemas de vedação e estanqueidade;

d) Que o artigo 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição perante entidade profissional competente, quando pertinente à natureza do objeto;

e) Que as exigências de responsabilidade técnica possuem finalidade relacionada à segurança, à qualidade e à adequada execução dos serviços contratados;

f) Que o instrumento convocatório não estabelece expressamente a obrigatoriedade de registro exclusivamente perante o CREA, referindo-se à entidade profissional competente;

g) Que a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar as características do objeto, as atribuições profissionais legalmente regulamentadas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA – SOUSA+** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não restar demonstrada ilegalidade nas disposições editalícias questionadas ou restrições indevidas à competitividade decorrente.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Jahu/SP, 28 de outubro de 2026.

Fls.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura do Município de Jahu

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP
Ao Departamento de Licitações e Contratos
Concorrência Eletrônica nº 023/2026
Processo nº 0300008028/2026-PG-3

JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº **52.041.991/0001-54**, nome comercial **SOUSA+**, inscrição estadual nº 639.213.446.113, estabelecida na Rua Aristides Lobo, nº 130-A, bairro Rosário, São João da Boa Vista/SP, CEP 13870-300, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

1. DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

O certame tem por objeto a contratação de serviços de instalação de rufos com pingadeira e revestimento de platibanda, limpeza, impermeabilização e desentupimento de calhas, cochos e condutores, vedação de emendas e furos e revisão geral do telhado do Centro de Convenções Sebastião Camargo, com valor estimado de R$ 44.500,00.

A cláusula 13.5.4.1 exige registro ou inscrição da **pessoa jurídica** na entidade profissional competente; a cláusula 13.5.4.2 exige registro ou inscrição do responsável técnico indicado; e a cláusula 13.5.4.3 exige declaração de indicação de profissional(is) **de nível superior** para atuar como responsável(is) técnico(s). O edital não identifica expressamente o CREA nessas cláusulas, referindo-se à entidade profissional competente.

2. DA NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente **quando for o caso**. A expressão legal impõe análise da pertinência da exigência em relação às atividades efetivamente contratadas, não autorizando a imposição automática de registro profissional para toda e qualquer prestação de serviço ligada à manutenção predial.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras ao exercício da atividade básica ou à natureza dos serviços prestados a terceiros. A aplicação desses dispositivos ao presente objeto demanda exame técnico das tarefas, do grau de complexidade e da eventual presença de atividades legalmente reservadas a profissionais habilitados.

A impugnante atua no segmento de calhas, telhados, impermeabilização e pintura e **não possui atualmente registro empresarial no CREA**, embora tenha possibilidade de indicar ou contratar profissional tecnicamente habilitado, caso a natureza e a legislação aplicável assim exijam. Essa circunstância não constitui, por si só, dispensa de registro empresarial eventualmente obrigatório, mas evidencia a relevância de justificar a exigência e evitar barreiras desnecessárias à competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

A cláusula 13.5.4.3 limita a indicação a profissionais de nível superior. Requer-se motivação técnica específica para tal restrição, considerando a possibilidade de que determinadas atividades sejam legalmente executadas e assumidas por outros profissionais habilitados, inclusive técnicos industriais, dentro dos limites de suas atribuições e do conselho profissional competente. Não se pretende afastar a responsabilidade técnica quando exigível, mas assegurar que a habilitação corresponda às atribuições profissionais efetivamente necessárias.

4. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO

O próprio edital menciona termo de referência, estudo técnico preliminar, memorial descritivo e projeto executivo como anexos específicos. Solicita-se que a Administração indique, com referência a esses documentos, quais parcelas do objeto exigem atribuições profissionais regulamentadas, qual entidade fiscalizadora é competente e por que o registro da pessoa jurídica e a formação superior do responsável técnico seriam indispensáveis à execução integral do contrato.

A revisão de telhado, a impermeabilização ou a instalação de componentes podem, conforme o projeto e as intervenções concretamente previstas, envolver serviços de engenharia. Por isso, a presente impugnação não presume a inexistência dessa natureza técnica; questiona, precisamente, a falta de demonstração individualizada da necessidade e da extensão das exigências impugnadas.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o recebimento e conhecimento desta impugnação, com resposta fundamentada e tempestiva;

2. a revisão dos itens 13.5.4.1, 13.5.4.2 e 13.5.4.3, para que as exigências de registro empresarial e responsabilidade técnica sejam delimitadas às hipóteses legal e tecnicamente justificadas;

3. caso mantidas as exigências, a apresentação de justificativa técnica expressa, indicando as atividades que demandam registro da pessoa jurídica, o conselho profissional competente e a razão para restringir a responsabilidade técnica a profissionais de nível superior;

4. a avaliação da admissibilidade de profissionais legalmente habilitados por outros conselhos competentes, conforme as atribuições efetivamente necessárias ao objeto, sem prejuízo das exigências legais de segurança e responsabilidade técnica;

5. se houver alteração que impacte a formulação das propostas ou a habilitação, a republicação do instrumento e a reabertura dos prazos aplicáveis, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por fim, que a resposta seja disponibilizada no processo licitatório e encaminhada pelo meio eletrônico utilizado para o protocolo.

São João da Boa Vista/SP, 24 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA:52041991000154

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital

Serpro

JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA
Representante legal — SOUSA+
CNPJ 52.041.991/0001-54

Documentos para anexar ao protocolo: comprovante de inscrição no CNPJ e ato constitutivo/documento que comprove a representação legal, conforme item 4.3 do edital.